

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca
de Braga – Juízo de Comércio de Vila
Nova de Famalicão**

Juiz 1
Processo nº 1211/25.1T8VNF-C
Insolvência de “Pebali - Comércio e Exportação, Lda.”
Apenso da Liquidação do Activo

V/ Ref.:
Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem expor o seguinte:

1. A sociedade insolvente possuía o seu estabelecimento na Rua dos Pedreiros, nº 23, Parque das Sete Fontes, em Adaúfe, Braga.
2. A insolvente saiu daquele local e o seu gerente removeu os bens (agora apreendidos e descritos sob a verba nº 5 do Auto de Arrolamento) para uma garagem¹ sita na Rua de Timor, nº 41, em Braga.
3. Entretanto, foi o signatário interpelado para retirar os bens daquele local, conforme documento que junto no *Anexo A*.
4. Ora, o valor atribuído àqueles bens (conforme consta do Auto de Arrolamento de Bens) ascende a apenas Euros 600,00.
5. Sucede que a massa insolvente não tem meios nem capacidade financeira para suportar os custos associados com a remoção, transporte e armazenamento daqueles bens e, face ao valor diminuto dos mesmos, corre-se o risco de a receita a obter pela venda daqueles bens não cobrir tampouco a despesa com a sua remoção e posterior armazenamento.
6. Com estas limitações surge um cenário bastante provável em que o resultado de uma venda promovida, por exemplo, através de leilão electrónico com todos os respectivos trâmites normais e metas temporais, termine em prejuízo da massa insolvente, uma vez que é necessário o máximo de celeridade na sua remoção.

¹ A referida garagem é propriedade de um terceiro

7. Face ao aqui explanado, o signatário apenas vislumbra a venda antecipada prevista no nº 2 do artigo 158º do CIRE como solução efectiva passível de evitar causar prejuízo à massa insolvente com a remoção e armazenamento daqueles equipamentos.
8. Posto isto, diligenciou o signatário por uma recolha de propostas para a aquisição dos bens supramencionados e publicitar nos termos acima definidos a proposta de maior valor recebida.
9. Esta diligência de recolha de propostas foi agendada para o dia de hoje, **04 de Julho de 2025** nas condições que junto no **Anexo B**, tendo a mesma sido publicitada através do sítio na internet do signatário – www.nunooliveiradasilva.pt – e onde foram notificadas as cerca de 1.310 entidades lá inscritas.
10. Desta diligência resultou a recepção de uma proposta, cuja cópia junto no **Anexo C**.
11. Esta foi apresentada por “Warrior Level, Lda.” e propõe a aquisição dos bens apreendidos sob a verba nº 5 pelo valor de Euros 700,00 (acrescidos de IVA).

Nesta conformidade, atendendo os motivos aqui explanados, venho nos termos dos nº 2 e nº 3 do artigo 158º do CIRE, comunicar a minha intenção de, a partir do próximo dia 09 de Julho de 2025, proceder à venda dos bens constantes da verba nº 5 do Auto de Arrolamento pelo valor de Euros 700,00 (acrescidos de IVA), ao proponente “Warrior Level, Lda.”.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 4 de julho de 2025